

Lido no Expediente

Em 17/08/95

1o. Secretário

resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 26 - A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se vinculados ao contribuinte:

I - A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem ao Conselho Diretor condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 28 - O Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na imprensa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Macaíba, 31 de maio de 1995.

EDILSON BENICIO JUNIOR  
VEREADOR/RELATOR

Aprovado em 1ª discussão  
Em, 22/08/1995  
Presidente

Aprovado em 2ª discussão  
Em, 24/08/1995  
Presidente

Aprovado em 3ª discussão  
Em, 29/08/1995  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA  
GABINETE DA PREFEITA PM  
31 DE AGOSTO DE 1995

Ordem de ganhos da Costa  
Pupute